



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 01, em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

- 1.** Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA/ES**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
- 2.** Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Item 01.
- 3.** Com efeito, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA/ES** motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.
- 4.** No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade das propostas da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



DATEN TECNOLOGIA LTDA. decidiu interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo para com a vitória da Contrarrazoante.

5. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

6. A Recorrente **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** apresentou as suas razões alegando resumidamente o que segue:

“O produto ofertado pela recorrida não cumpre com os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos da Portaria nº 170 de 2012 do INMETRO, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.”

“A recorrida não apresentou nenhum documento que comprove que o produto ofertado não contém substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.”

7. Nobre Pregoeiro, a Recorrente de forma leviana baseia suas alegações em parâmetros que já foram comprovados pela Contrarrazoante nos documentos apresentados. Sendo que o Recurso da Concorrente é meramente protelatório, pois o tanto o equipamento ofertado quanto os documentos apresentados pela Contrarrazoante, atendem todas a exigências.

8. A Comissão sabiamente analisou e aceitou o equipamento ofertado, porém a licitante inconformada por não ter conseguido ganhar no preço causa tumulto para que a administração pague mais caro pela contratação.

9. Ressaltamos que a Contrarrazoante apresentou todas as certificações e documentos técnicos que comprovam a conformidade do produto ofertado com as exigências do edital. Tais documentos foram minuciosamente analisados e validados pela Comissão, demonstrando a conformidade com a Portaria nº 170 de 2012 do INMETRO e a diretiva RoHS.

10. A tentativa da Recorrente de desqualificar o equipamento ofertado pela Contrarrazoante não se sustenta frente às evidências apresentadas. Os critérios de

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética foram integralmente atendidos, conforme comprovado pelos documentos anexados.

11. Portanto, é inegável que a proposta da Contrarrazoante, além de atender plenamente às especificações técnicas do edital, ainda se mostra mais vantajosa ao órgão licitante. Diante desses fatos, não há justificativa válida para a manutenção do recurso apresentado pela Recorrente, que não passa de uma tentativa de postergar a finalização do processo licitatório.

12. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

13. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

14. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

15. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

16. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de



Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

17. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

18. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

19. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o item 01 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA/ES**, conforme exaurido *in supra*.

20. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 03, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



21. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de proceder com sua indevida desclassificação, macularia as máximes principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

22. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Brasília/DF, 12 de julho de 2024.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br